

POLÍTICA DE COBERTURA DOS RISCOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS GARANTIDORES

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA REGIONAL SUSTENTÁVEL – FDIRS

CONSIDERANDO a criação do Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável – FDIRS pela Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO a aprovação do Estatuto do FDIRS na 9ª Assembleia Geral Extraordinária de cotistas realizada em 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a competência da Administradora do FDIRS para submeter ao CFIDRS e, posteriormente, aos cotistas, proposta de Política de cobertura de riscos por meio de instrumentos garantidores, nos termos do art. 10, inciso XXXI, do Estatuto do FDIRS;

O Conselho do FDIRS, no uso das atribuições que lhe confere art. 4º, inciso III, do Decreto n. 10.91, de 29 de Dezembro de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I.

COBERTURA DE RISCOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS GARANTIDORES

Art. 1º. O FDIRS prestará garantias para cobertura ou mitigação de riscos no âmbito de projetos de concessão e de parcerias público-privadas ou similares, sempre de forma indireta, atuando, para esse fim, por meio de instrumentos garantidores.

Parágrafo Único. Os instrumentos garantidores que contem com participação do FDIRS poderão prestar garantia para cobertura ou mitigação dos seguintes riscos:

- I - risco de inadimplemento da contraprestação pública, do aporte de recursos, de valores devidos em razão do término antecipado do contrato, de indenizações por investimentos não amortizados, por reequilíbrio contratual ou de outra natureza e de outras obrigações pecuniárias do parceiro público;
- II - risco de crédito em operações de financiamento de longo prazo no mercado financeiro ou de capitais, inclusive por meio de garantias para reforço de crédito (*credit enhancement*);
- III - risco de demanda;

- IV - risco cambial;
- V - risco de conclusão de obras e investimentos em bens ou infraestrutura necessária à prestação do serviço ou atividades concedidas (*completion*); e
- VI - risco de força maior;
- VII - risco de frustração de outras garantias prestadas pelo parceiro público;
- VIII - risco de liquidez;
- IX - outros riscos passíveis de cobertura a critério da administradora, com prévia aprovação do Conselho do FDIRS.

Art. 2º. Os instrumentos garantidores poderão compreender, sem limitação:

- I - fundos garantidores de concessões e parcerias público-privadas em quaisquer níveis federativos, a exemplo do Fundo Garantidor de Parcerias Federal de que trata o art. 16 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e de fundos garantidores de parcerias público-privadas constituídos em conformidade com legislação de estados e municípios;
- II - sociedades de propósito específico (SPEs), sob controle privado, que tenham por objeto social prestar garantias no âmbito de uma única concessão ou parceria público-privada ou de um conjunto de concessões e parcerias público-privadas, em um ou mais setores;
- III - fundos de investimento regulados pela CVM, administrados ou não pela Administradora e geridos ou não pela Gestora, criados com a finalidade de prestar garantias, ou viabilizar a outorga de suas cotas em garantia real, no âmbito de uma única concessão ou parceria público-privada ou de um conjunto de concessões e parcerias público-privadas, em um ou mais setores;
- IV - letras de risco de seguro emitidas por sociedades seguradoras de propósito específico (SSPEs), nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, representativas de riscos segurados em favor de concessões ou parcerias público-privadas;
- V - títulos emitidos por bancos comerciais ou de investimento ou por companhias securitizadoras, representativos de participação em fianças bancárias prestadas por tais bancos no âmbito de concessões ou parcerias público-privadas, ou

direitos creditórios derivados dos respectivos contratos de prestação de fiança;

- VI - títulos emitidos por companhias seguradoras devidamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, representativos de participação em seguros ou resseguros emitidos por tais seguradoras no âmbito de concessões ou parcerias público-privadas;
- VII - títulos emitidos ou contratos de participação firmados com organismos multilaterais, nos quais o Brasil tenha participação, e que sejam representativos de participação em garantias prestadas por tais organismos de forma direta ou indireta em favor de concessões ou parcerias público-privadas; e
- VIII - outros instrumentos garantidores legalmente admissíveis, desde que previamente aprovados pelo Conselho do FDIRS.

§ 1º. Serão priorizados os instrumentos garantidores e coberturas de riscos mais aptos a atender a finalidade do FDIRS, assim entendidos aqueles relacionados a riscos relevantes à viabilidade de projetos de concessão e parcerias público-privadas e que não encontrem cobertura suficiente ou em condições adequadas em instrumentos já amplamente disponíveis no mercado.

§ 2º. Os instrumentos garantidores que, além do próprio FDIRS, contemplem a participação de terceiros poderão estabelecer regras de prioridade ou subordinação entre os participantes, de modo que as partes beneficiadas com a prioridade possam, nos termos estabelecidos nos respectivos regulamentos, instrumentos contratuais ou societários, conforme o caso, fazer jus a receber o reembolso dos valores desembolsados no âmbito dos respectivos instrumentos garantidores, assim como a respectiva remuneração, no todo ou em parte, antes das partes subordinadas.

§ 3º. Independentemente da adoção ou não de regras de prioridade ou subordinação de que tratam o parágrafo precedente, a responsabilidade do FDIRS perante os instrumentos garantidores e terceiros que deles participem, ou dos quais sejam seus beneficiários, será limitada ao capital aportado ou comprometido pelo FDIRS em favor do instrumento garantidor.

§ 4º. As coberturas de riscos prestadas pelos instrumentos garantidores que contem com a participação do FDIRS observarão os seguintes limites máximos:

- I - de crédito, 95% (noventa e cinco por cento) do valor total do financiamento, do empréstimo ou da emissão de título de dívida;

- II - de performance e conclusão de obras, 30% (trinta por cento) do valor total do projeto;
- III - de inadimplemento da contraprestação pública, 100% (cem por cento) do valor total de cada evento; e
- IV - em relação aos demais riscos porventura cobertos, o limite de cobertura será analisado individualmente.

§ 5º. Os riscos cobertos pelos instrumentos garantidores que contem com a participação do FDIRS serão honrados ou indenizados de acordo com os limites estabelecidos nesta Política e segundo os termos e condições previstos nos instrumentos e contratos que governem o respectivo instrumento garantidor, bem como a garantia prestada, inclusive no tocante à verificação da materialização do evento garantido e seu valor.

Art. 3º. A participação do FDIRS em instrumentos garantidores, em favor de projeto individual, tem exposição limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FDIRS alocado à cobertura de riscos por instrumentos garantidores, exceto em casos de projetos de alta relevância estratégica nacional ou regional, cuja extensão e importância justifiquem a superação desse limite, mediante proposição justificada da Administradora, embasada em estudo atuarial específico (sendo esse um encargo do FDIRS, nos termos do art. 65, X, do Estatuto do Fundo), e aprovada pelo Conselho do FDIRS.

Parágrafo único. A exposição total do FDIRS por conjunto de projetos controlados, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa jurídica ou seu grupo econômico, ou sujeitos ao risco de aporte de recursos ou contraprestação devidos por entes públicos integrantes do mesmo estado ou município, limitar-se-á a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do FDIRS alocado à cobertura de riscos por instrumentos garantidores, exceto mediante proposição justificada da Administradora, embasada em estudo atuarial específico (sendo esse um encargo do FDIRS, nos termos do art. 65, III, do Estatuto do Fundo), e aprovada pelo Conselho do FDIRS.

Art. 4º. O FDIRS priorizará participação em instrumentos garantidores que lhe assegurem, tanto quanto possível, influência na governança e/ou na seleção e aprovação de projetos a serem beneficiados com garantias que contem com a sua participação, zelando para que a seleção dos projetos leve em consideração os seguintes fatores, dentre outros:

- I - a localização, qualidade, importância e estrutura da concessão ou parceria público-privada beneficiada com a garantia;

II - a probabilidade de materialização do risco garantido vis-à-vis a remuneração da garantia;

III - o histórico, capacidade técnica e financeira do concessionário e do seu grupo econômico;

IV - a capacidade de pagamento e histórico de cumprimento contratual do parceiro público;

V - a presença e capacidade dos financiadores e outros *stakeholders*;

VI - o compartilhamento do risco da garantia com outros co-garantidores ou com o mercado;

VII - a essencialidade da garantia para a viabilidade da concessão ou parceria público-privada;

VIII - a disponibilidade de garantias ou coberturas suficientes ou em condições adequadas em instrumentos já amplamente disponíveis no mercado; e

IX - a adoção de boas práticas de governança bem como de sustentabilidade ambiental e social.

§ 1º. Para efeitos do inciso I deste caput, serão priorizados os projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste.

§ 2º. Para fins da seleção dos projetos a serem beneficiados com coberturas de risco e instrumentos garantidores, o FDIRS poderá divulgar chamada pública, analisar pedidos que lhe sejam dirigidos diretamente pelos gestores dos instrumentos garantidores bem como pelos parceiros públicos ou privados interessados, ou ainda prospectar proativamente tais projetos e instrumentos garantidores.

§3º. O FDIRS poderá priorizar a cobertura de riscos de projetos que tenham sido previamente selecionados para estruturação e estruturados com recursos do FDIRS.

§4º. Os projetos ou instrumentos garantidores potencialmente apoiáveis, prospectados nos termos desta Política, deverão ser apresentados ao CFDIRS, para fins de acompanhamento, previamente à efetivação da participação do FDIRS, resguardada a gestão discricionária da Administradora do FDIRS.

Art. 5º. Ao participar de instrumentos garantidores, o FDIRS terá como alvo uma

remuneração proporcional aos recursos por ele desembolsados no instrumento garantidor, a qual deverá guardar consistência com os padrões de mercado e contemplará o custo atuarial da garantia, acrescida de uma margem remuneratória.

Art. 6º. As contragarantias aos instrumentos garantidores de que participe o FDIRS, em conjunto com eventuais subscrições de que trata o art. 7º, deverão assegurar mitigação razoável do valor máximo garantido ou de exposição assumida pelos instrumentos garantidores, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

§ 1º. Os instrumentos garantidores de que participe o FDIRS poderão adotar quaisquer das modalidades de contragarantia previstas abaixo:

- I - seguro-garantia de término de obra;
- II - outras modalidades de seguro-garantia;
- III - penhor, cessão ou cessão fiduciária dos direitos emergentes da concessão;
- IV - penhor, cessão ou cessão fiduciária dos recebíveis do projeto;
- V - penhor, cessão ou cessão fiduciária de outros direitos;
- VI - penhor, cessão de contratos ou cessão fiduciária de posição contratual relacionados ao projeto;
- VII - alienação fiduciária ou hipoteca do produto final objeto do financiamento;
- VIII - fiança, aval ou compromisso de aporte;
- IX - penhor ou alienação fiduciária da totalidade das ações ou cotas de emissão do responsável pelo projeto, combinado ou não com direito de administração temporária ou assunção de controle na forma do art. 27-A da Lei nº 8.987, de 1995, ou do art. 5º, §2º, I, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
- X - fiança dos acionistas ou cotistas controladores do responsável pelo projeto;
- XI - celebração de contrato de comodato das instalações industriais em que o produto final será construído, bem como das máquinas e equipamentos necessários para a sua construção;
- XII - títulos ou valores mobiliários;

- XIII - outorga ao instrumento garantidor do direito de resgate das cotas subscritas e integralizadas pelo parceiro público no FDIRS ou nos próprios instrumentos garantidores em projetos de parceria público-privadas;
- XIV - vinculação em garantia de receitas públicas do parceiro público, observado o art. 167, IV, da Constituição Federal;
- XV - cessão de créditos ou do resultado da arrecadação de royalties, dívida ativa ou parcelamentos fiscais de titularidade do parceiro público;
- XVI - cessão, penhor ou alienação fiduciária de precatórios, títulos de dívida pública, títulos e valores mobiliários detidos pelo parceiro público;
- XVII - hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis detidos pelo parceiro público;
- XVIII - contragarantias prestadas por fundos garantidores controlados ou criados para apoio de parcerias público-privadas no âmbito da União, estados ou municípios;
- XIX - contragarantias prestadas por organismos multilaterais, bancos estatais ou sociedades seguradoras;
- XX - outras garantias fidejussórias ou reais;
- XXI - compromissos de indenização; e/ou
- XXII - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 2º. Nas concessões e parcerias público-privadas viabilizadas por meio de financiamento de projeto (*project finance*) em que o devedor seja uma sociedade de propósito específico, as contragarantias poderão corresponder (i) às garantias instituídas sobre as ações ou quotas da sociedade de propósito específico e sobre os bens e direitos do projeto, como usual em tais estruturas, podendo tais garantias ser compartilhadas com outros garantidores ou financiadores, na proporção de suas respectivas exposições não beneficiadas pela garantia ou cobertura de risco prestada pelo instrumento garantidor de que participe o FDIRS; ou (ii) ao direito de subrogação nas garantias prestadas pelo empreendedor do projeto aos financiadores beneficiados pela garantia ou cobertura de risco prestada pelo instrumento garantidor de que participe o FDIRS.

Art. 7º. Nas garantias de inadimplemento de contraprestação de Estado, Município ou

ente por estes controlados, poderá ser requerida do respectivo parceiro público a subscrição de cotas do FDIRS, ou cotas ou títulos emitidos diretamente pelos respectivos instrumentos garantidores.

Art. 8º. Os direitos, deveres e obrigações do FDIRS, em relação ao instrumento garantidor do qual venha a participar, deverão ser estabelecidos e delimitados em contrato, acordo de quotistas ou acionistas, regulamento ou instrumento societário pertinente, devendo prever, dentre outras disposições:

- I. O termo de duração da participação do FDIRS e a vigência das garantias prestadas pelo instrumento garantidor;
- II. As modalidades de garantia passíveis de serem prestadas pelo instrumento garantidor;
- III. As regras de subordinação e/ou prioridade entre o FDIRS e demais participantes do instrumento garantidor ou outros co-garantidores, se aplicáveis;
- IV. Os limites de exposição e concentração do instrumento garantidor, por projeto, ente federativo ou grupo econômico;
- V. As regras de alavancagem do instrumento garantidor;
- VI. Os critérios de seleção de projetos e aprovação de garantias; e
- VII. Os direitos e influência atribuídos ao FDIRS na governança do instrumento garantidor, incluindo sem limitação para fins de seleção de projetos, aprovação de garantias e contragarantias, celebração dos respectivos contratos ou instrumentos de garantia e contragarantia, monitoramento dos projetos e gestão das garantias e contragarantias.

Art. 9º. Os direitos, deveres e obrigações do instrumento garantidor (e/ou conforme o caso dos seus gestores, cotistas ou titulares), bem como do Ente Público e do parceiro privado relativamente a determinada garantia, e ao Contrato de Concessão ou de Parceria Público-Privada a que se refira, serão definidos em contrato próprio, o qual poderá contar com a participação de outros co-garantidores ou partícipes, conforme o caso.

Parágrafo único. O contrato de que trata o caput observará as boas práticas do mercado e deverá prever, dentre outras disposições:

- I. A especificação do risco coberto, o limite máximo de cobertura e seu

eventual reajuste, bem como o prazo de vigência da cobertura;

- II. Se a obrigação de pagamento da comissão pecuniária em contrapartida à garantia prestada e respectiva exposição será paga pelo parceiro público ou pelo parceiro privado;
- III. As consequências do inadimplemento da comissão pecuniária, que poderão incluir, sem limitação, quando a cargo do parceiro privado, a suspensão da cobertura, e quando a cargo do parceiro público, a obrigação deste de promover a substituição da garantia, sem prejuízo, em qualquer caso, da aplicação de multas e encargos moratórios, bem como da execução, total ou parcial, das contragarantias prestadas;
- IV. As hipóteses em que as cotas subscritas e integralizadas no FDIRS ou as cotas ou títulos subscritos nos instrumentos garantidores específicos por Estados, Municípios e seus entes beneficiados com coberturas de riscos em projetos nos quais referidos Estados, Municípios ou entes figurem como parceiros públicos, poderão ser resgatadas, com a retenção do respectivo valor de resgate em contragarantia, e eventual utilização em pagamento de comissão pecuniária ou ressarcimentos devidos ao FDIRS ou ao instrumento garantidor específico;
- V. A estipulação de outras hipóteses de inadimplemento e suas consequências;
- VI. A obrigação de os parceiros público e privado manterem o gestor do instrumento garantidor específico e, conforme o caso, o FDIRS informados, por meio de notificações formais e por escrito, acerca de alterações do contrato de concessão ou parceria público-privada, inadimplementos de parte a parte, e outros eventos materiais especificados.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. Eventuais casos omissos serão resolvidos pelo CFDIRS, mediante prévia consulta feita pela Administradora.

Art. 11º. A presente Política entra em vigor na data de sua aprovação.

(*****)